



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009134 - SP
(2021/0338907-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204
AGRAVADO : LUCAS MARCIEL ROSA FARIA
ADVOGADO : FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE BASQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "(...) a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016)." (STJ, AREsp 1.572.778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/05/2020).
3. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem comando normativo que determine a inscrição de treinadores de basquete nos Conselhos Regionais de Educação Física.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009134 - SP
(2021/0338907-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204
AGRAVADO : LUCAS MARCIEL ROSA FARIA
ADVOGADO : FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE BASQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "(...) a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.' (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016)." (STJ, AREsp 1.572.778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/05/2020).

3. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem comando normativo que determine a inscrição de treinadores de basquete nos Conselhos Regionais de Educação Física.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TREINADOR DE

BASQUETE. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Insurge-se o agravante sustentando que houve violação ao artigo 1.022 do CPC, porquanto o julgado continua omissos quanto à incidência do artigo 322, §2º, do mesmo diploma legal, uma vez que, no caso concreto, o agravado impôs restrição à prestação jurisdicional ao afirmar em sua petição inicial que não tem o intuito de exercer atividades voltadas para o condicionamento físico, que é prerrogativa dos educadores físicos, mas apenas transmitir os conhecimentos técnicos do esporte.

Ressalta que o pedido do agravado é limitado ao exercício profissional das atividades de treinador de basquete (transmissão dos conhecimentos táticos e técnicos do esporte), com a ressalva expressa de que não serão executadas atividades que envolvam o condicionamento físico, de modo que esse ponto deveria ter sido declarado na decisão ou pelo menos enfrentado, mas não foi, o que configurou a omissão questionada através do recurso de embargos de declaração.

Alega que a decisão ora agravada e o precedente utilizado como fundamento, no caso, o AREsp nº 1.572.778/PR, não enfrentaram os aspectos de que é impossível que a Lei nº 9.696/98 preveja todas as atividades físicas e de desporto (são mais de 400 atividades) e que o Ministério do Trabalho, através da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, inseriu o técnico de desporto individual ou coletivo na categoria 2241-25, vinculada aos profissionais da educação física, de modo que a atividade de treinador de basquete realiza treinamento especializado dentro das atividades físicas e de desporto, prerrogativa vinculada aos profissionais da educação física.

Pugna pela retratação da decisão ou apreciação pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Neste agravo interno, a agravante insiste na sua tese sustentando que é obrigatória a inscrição do treinador de futebol no conselho profissional, tendo em vista

ser impossível que a Lei nº 9.696/98 preveja todas as atividades físicas e de desporto (são mais de 400 atividades) e que a atividade de treinador de basquete foi inserida pela CBO na categoria 2241-35, vinculada aos profissionais da educação física, porquanto realiza treinamento especializado dentro das atividades físicas e de desporto, prerrogativa dos profissionais da educação física.

Ademais, sustenta que houve omissão na decisão ora agravada que deveria ter consignado expressamente que o agravado não estará sujeito ao registro no referido conselho profissional, desde que as suas atividades não se confundam com as atividades privativas dos educadores físicos, tais como o exercício de treinamentos que envolvam o condicionamento físico, conforme expressamente ressalvado por ele em sua petição inicial.

Pois bem.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme já anteriormente ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que não configurou a suposta violação ao artigo 1022 do CPC por omissão ao artigo 322, §2º, do mesmo diploma legal.

Registra-se que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que descabia a ressalva pleiteada no pedido subsidiário da apelação porquanto a sentença se limitou a afastar a competência fiscalizatória do conselho ora agravante, ratificando tal afirmação no julgamento dos embargos de declaração.

Assim, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao artigo 1.022 do CPC porque, não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento da tese elencada, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pelo ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual *error in judicando*. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Assim, não há omissão na decisão agravada quanto à ressalva pleiteada e afastada pelo Tribunal de origem, uma vez que, no presente caso, a sentença de primeiro grau assegurou ao agravado o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de basquete, atividade associada às estratégias do jogo, e não à preparação física dos atletas, que a propósito, "tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física". (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assuste Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

Lado outro, em que pesem as razões esposadas neste agravo interno, nota-se que o agravante não traz elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada no sentido de que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores de basquete nos Conselhos Regionais de Educação Física, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fl. 815/816):

(...)

Ademais, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico/treinador de basquete no Conselho Regional de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essa atividade não é própria do profissional de educação física.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE BASQUETE. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que, "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1572778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/05/2020)

Além do precedente já citado na decisão monocrática e a corroborar esse entendimento, colaciono, *mutatis mutandis*, julgados desta Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. TREINADOR DE FUTEBOL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998.

[...]

2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n.8.650/1993 não trazem comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

3. A expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 somente prioriza diplomados em Educação Física, bem como os profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

4. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993, em nenhum momento, coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1210609/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1993 E 9.696/1998.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a expressão "preferencialmente" contida no caput do artigo 3º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física" (fl. 502, e-STJ).

2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650759/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 01/08/2017)

No mesmo sentido, cito precedente da Primeira Turma deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998. AGRAVO REGIMENTAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não é obrigatória a inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física, pois os arts. 2º, III e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I da Lei 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. Precedentes: AgRg no REsp. 1.561.139/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015; AgRg no AREsp. 700.269/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp. 702.306/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015

2. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgRg no AREsp 784.709/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Com essas considerações, estando o acórdão do Tribunal de origem e a decisão monocrática deste relator em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que em casos análogos, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.009.134 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0338907-1

Número de Origem:

5007543-79.2020.4.03.6100 50075437920204036100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4A REGIÃO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

AGRAVADO : LUCAS MARCIEL ROSA FARIA

ADVOGADO : FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4A REGIÃO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

AGRAVADO : LUCAS MARCIEL ROSA FARIA

ADVOGADO : FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022